

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 665** Maceió, 03 de julho de 2018.  
Projeto de Decreto Legislativo nº 006/2018  
Autor: MESA DIRETORA

**REGULAMENTA A APLICAÇÃO, NO ÂMBITO DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, DA LEI  
FEDERAL Nº 12.527/11 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE FAZ SABER QUE O PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ APROVOU E ELE PROMULGA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

CAPÍTULO I  
DA PUBLICIDADE ATIVA

Art.1º - O acesso a informações no âmbito do Poder Legislativo do Município de Maceió fica regulado por este Decreto Legislativo, observada a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art.2º - Todas as informações de publicidade ativa serão disponibilizadas no \"Portal da Transparência\" no sítio da Câmara Municipal de Maceió na rede mundial de computadores (\"internet\").

Art.3º - Para os fins deste Decreto Legislativo, entende-se por publicidade ativa o conjunto de informações livremente disponibilizadas à sociedade no sítio da Câmara Municipal de Maceió, na internet, sem que haja a necessidade de solicitação de qualquer interessado.

Art.4º - Na divulgação das informações a que se refere o artigo anterior, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones da Câmara de Maceió e, se for o caso, horários de atendimento ao público;

II - registros das despesas da CMM, observados os requisitos da Lei Complementar Federal nº 131/2009, bem como dos repasses financeiros efetuados pelo Tesouro Municipal;

III - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive a íntegra dos respectivos editais, qualquer que seja a modalidade de licitação, bem como informações sobre os contratos e termos aditivos celebrados;

IV - informações completas sobre o processo legislativo e os trabalhos das Comissões Permanentes e Temporárias e seus documentos produzidos;

V - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade; e

VI - o texto integral da Lei Federal 12.527/11 e do presente Decreto Legislativo, o que poderá ser feito através de link.

Art.5º - Caberá à Superintendência da CMM zelar pelo cumprimento do disposto no artigo anterior, bem como acompanhar as atualizações posteriores, solicitando as providências necessárias aos setores responsáveis que produzam ou detenham as informações.

Art.6º - A Superintendência da CMM apresentará cronograma de implementação de melhorias do Portal da Transparência, que deverá contemplar as seguintes ações:

I - criação de ferramenta de pesquisa de conteúdo, que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - mecanismo que possibilite a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - mecanismo que possibilite o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgação em detalhes dos formatos utilizados para estruturação da informação;

V - mecanismo que garanta a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - adoção de medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo Federal nº 186, de 09 de julho de 2008.

Art.7º - As informações oficiais continuarão sendo publicadas no Diário Oficial do Município ("DOM"), no Caderno do Poder Legislativo, o qual prevalecerá, para fins de contagem de prazos e prova de atos administrativos.

#### Seção I Da Publicidade Passiva

Art. 8º - Fica criado o Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, no âmbito da Câmara Municipal de Maceió, de responsabilidade da Primeira Secretaria, que terá, entre outras, as funções de:

I - atender e orientar o público quanto ao acesso as informações, encaminhando-o aos setores responsáveis, quando for o caso;

II - receber e protocolizar os requerimentos de acesso a informações, formulados presencialmente, encaminhando-os aos setores responsáveis e fornecendo comprovante de recebimento ao interessado;

III - informar sobre a tramitação dos pedidos de acesso;

IV - controlar os prazos de respostas dos pedidos de acesso, informando aos setores responsáveis a proximidade do término do prazo;

V - receber as informações prestadas pelos setores responsáveis, encaminhando-as aos interessados;

VI - manter histórico dos pedidos recebidos.

Art.9º - Os pedidos de acesso a informações poderão ser formulados pela internet ou presencialmente, em ambos os casos através de formulário padronizado, sendo permitido o requerimento de apenas uma informação por formulário.

§ 1º - A Mesa Diretora avaliará, com o auxílio dos órgãos da Administração, no prazo de 90 (noventa) dias, a necessidade e a viabilidade de implantação do atendimento telefônico do SIC.

§ 2º - Enquanto não implantada a modalidade telefônica de atendimento do SIC, nas ligações efetuadas para a Primeira Secretaria, o atendente deverá se limitar a informar o endereço eletrônico do \"Portal da Transparência\" e o endereço físico da própria Primeira Secretaria, bem como a possibilidade de formular, em ambos, o requerimento de acesso a informações.

## Seção II

### Do Atendimento Pela Internet

Art.10 - O atendimento pela internet deverá se dar através de formulário de preenchimento imediato e no próprio site, que deverá registrar nome completo, número do CPF, endereço físico e endereço eletrônico do requerente.

§ 1º - Se, antes da resposta ao pedido, for constatada a falsidade ou inconsistência de qualquer dos dados referidos no caput, a CMM deverá se abster de responder ao pedido, mantendo registro da solicitação pelo prazo de um ano.

§ 2º - Não serão admitidos pedidos formulados verbalmente ou por meio de envio direto de mensagem eletrônica (\"e-mail\"), sem o uso do referido formulário.

Art.11 - A Superintendência da CMM providenciará meios para que os pedidos referidos nesta Seção sejam encaminhados diretamente à Primeira Secretaria, por meio eletrônico.

Art.12 - Constatando a Primeira Secretaria que a informação solicitada está disponível no Portal da Transparência, deverá responder imediatamente ao interessado, por e-mail que conterà, sempre que possível, o link para a informação desejada.

## Seção III

### Do Atendimento Presencial

Art.13 - O sítio da CMM na internet deverá informar o endereço físico da Primeira Secretaria e os horários de atendimento, além de disponibilizar o formulário para

solicitação presencial, com opção para gravação pelo usuário ("download") e impressão.

§ 1º - A Primeira Secretaria manterá, durante todo o horário de atendimento, a disponibilidade de vias do formulário de solicitação, já impressas, para qualquer interessado.

§ 2º - O modelo de formulário para solicitação de informações será disponibilizado logo após a aprovação deste Projeto no Portal da Transparência em local próprio.

Art.14 - Constatando o atendente que a informação solicitada se encontra no Portal da Transparência, deverá mostrar imediatamente este fato ao interessado, em computador específico para atendimento ao público.

Art.15 - Constatando o atendente que a informação solicitada se encontra em publicação no Caderno do Poder Legislativo, do Diário Oficial no Município de Maceió - DOM, deverá informar ao interessado sua disponibilização na internet.

Art.16 - Não sendo o caso dos artigos anteriores, o atendente deverá protocolar o pedido, datando, numerando sequencialmente e fornecendo comprovante de recebimento ao interessado, informando-o ainda do prazo legal para resposta.

#### Seção IV

#### Das Disposições Comuns a Todas as Formas de Atendimento

Art.17 - Não se tratando de informação sigilosa ou pessoal, nem incidindo as vedações do art. 28 a Primeira Secretaria solicitará a instrução ao Setor responsável que detenha a informação, alertando-o do prazo para atendimento.

Art.18 - São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse geral.

PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo dúvida, por parte da Primeira Secretaria, quanto ao caráter sigiloso ou pessoal da informação, ou por se tratar de questão inédita ou de alta complexidade, deverá formular consulta ao setor responsável, que deverá se manifestar em 05 (cinco) dias.

Art.19 - O pedido de acesso deverá ser respondido em prazo não superior a 20 (vinte) dias, ao final do qual a Primeira Secretaria deverá:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicando, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém.

§ 1º - O prazo referido no caput poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 2º - Quando não for autorizado o acesso, por se tratar de informação sigilosa ou pessoal, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 3º - A informação armazenada em formato digital será assim fornecida, caso haja anuência do requerente, sendo esta presumida no caso de pedidos efetuados pela internet.

§ 4º - Sempre que não haja a necessidade de entregar documento em papel, a resposta deverá se dar por meio eletrônico ("e-mail"), mesmo que a solicitação tenha sido presencial.

Art.20 - Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará a CMM da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

§ 1º - Na hipótese da declaração prevista no caput, é facultado à CMM baixar o pedido em diligência, para que o interessado comprove a insuficiência de recursos, suspendendo-se, durante tal apuração, o prazo previsto no art. 20.

§ 2º - Constatada a falsidade da declaração, o interessado será comunicado do indeferimento da gratuidade e da possibilidade de recurso, que se processará na forma do art. 25.

Art.21 - O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução, impressão ou digitalização de documentos, situação em que será cobrado o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

§ 1º - Resolução da Mesa Diretora estabelecerá, em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da vigência deste Decreto Legislativo, o valor referido no caput, mediante proposta fundamentada pela Controladoria Geral do Poder Legislativo da Câmara Municipal.

§ 2º - Caberá também à Controladoria Geral do Poder Legislativo da Câmara Municipal propor a atualização do valor inicialmente fixado, quando este se tornar insuficiente para ressarcir os custos.

§ 3º - A Resolução referida no § 1º regulamentará também os procedimentos para recolhimento, ao Fundo Especial da Câmara Municipal de Maceió, do valor referido no caput, e para sua comprovação, como requisito para recebimento do material.

Art.22 - Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art.23 - É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Art.24 - No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua ciência, dirigido à Mesa Diretora.

§ 1º - A ciência referida no caput será presumida pelo envio de comunicação ao endereço eletrônico fornecido pelo requerente no ato do pedido.

§ 2º - Interposto o recurso, será formado processo administrativo, no qual deverão se manifestar, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias cada, a Primeira Secretaria e a Procuradoria Legislativa, deliberando a Mesa Diretora na reunião ordinária seguinte ao recebimento do processo instruído.

§ 3º - Na reunião em que apreciar o recurso, a Mesa Diretora poderá requisitar a presença do Procurador Legislativo, para esclarecimentos.

Art.25 - Provido o recurso, a Mesa Diretora determinará que se adotem as providências necessárias para fornecimento da informação, na forma deste Decreto Legislativo, e no menor prazo possível.

Art.26 - Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direito individual.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso previsto neste artigo, tratando-se de informação sigilosa ou pessoal, o interessado deverá firmar termo de compromisso de manter sigilo sobre a informação recebida e de não utilizá-la para outro fim que não a tutela de direito individual próprio, sob pena de responsabilização.

Art.27 - As informações detidas pelo Poder Público classificam-se em comuns, sigilosas e pessoais.

#### Seção V Da Classificação das Informações

Art.28 - Considera-se comum toda a informação não referente a pessoa natural ou identificável.

Art.29 - Será publicado, anualmente, no \"Portal da Transparência\", relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

PARÁGRAFO ÚNICO - As informações que forem objeto de solicitação frequente ao SIC deverão, por sugestão da Primeira Secretaria, ser incluídas no Portal da Transparência, observadas as restrições legais.

Seção VI  
Das Informações Pessoais

Art.30 - É informação pessoal aquela relacionada a pessoa natural identificada ou identificável.

Art.31 - As informações pessoais terão o tratamento previsto no art. 31 da Lei Federal 12.527/11.

PARÁGRAFO ÚNICO. O tratamento das informações pessoais não impede a divulgação de dados estatísticos ou consolidados.

Art.32 - As informações reguladas nesta Seção serão fornecidas a autoridade pública, nos casos em que exista previsão legal para tal prerrogativa.

Seção VII  
Das Disposições Comuns às Informações Sigilosas e Pessoais

Art.33 - Será responsabilizado o agente público que incorra em conduta inadequada no tratamento de informação sigilosa ou pessoal, da qual decorra sua perda, alteração indevida, acesso, transmissão ou divulgação não autorizados.

Art.34 - Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

CAPÍTULO II  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.35 - O disposto neste Decreto Legislativo, não prejudica as competências da Assessoria de Comunicação - ASCOM, para a divulgação ativa das atividades da CMM e o atendimento a profissionais de Imprensa devidamente identificados

Art.36 - As melhorias no Portal de Transparência a que se refere o art. 6º, deverão estar disponibilizados e implantados em até 60 (sessenta dias) a partir da publicação deste Decreto Legislativo.

Art. 37 - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data da sua publicação.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió, 03 de julho de 2018.

KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE